

PROCESSO N.	4.450-4/2012
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	DENÚNCIA REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO NR 021/2004
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Senhor Conselheiro Relator,

A empresa Griforth Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda, por meio de seu representante legal, requer que este Tribunal de Contas determine à Secretaria de Saúde do município de Rondonópolis o pagamento de valor correspondente à quantidade de roupa lavada que excedeu à estipulada no contrato de prestação de serviços de desinfecção têxtil hospitalar, decorrente da Tomada de Preços 021/2004.

A empresa alega que ficou pendente de pagamento o valor de R\$ 290.082,50, mas a equipe de auditoria opinou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não ficou comprovado por meio de documentos hábeis que os serviços foram efetivamente prestados, impossibilitando a averiguação do registro contábil dos valores alegados pela empresa no montante de R\$ 232.817,87. Em relação ao valor de R\$ 57.264,63, a equipe informou que os serviços prestados referentes às notas fiscais nº 71 e 82 no total de R\$ 54.537,83 foram inscritos em restos a pagar processados e pagos em 13/02/2012 e 05/03/2012, conforme consulta ao sistema Aplic. Sobre o valor de R\$ 2.726,80, informou que a Nota Fiscal nº 83 no valor de R\$ 2.726,80 não foi atestada, ficando sem comprovação a efetiva realização dos serviços.

Considerando que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública - Comarca de Rondonópolis -, o processo nº 2008/4, que trata de Ação de cobrança c.c. ação de cumprimento de cláusula contratual com pedido de tutela antecipada impetrada pela empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda contra a Fazenda Municipal Rondonópolis, inclusive, com decisão do julgador, conforme documento autos digitais nº 148533/13, conclui-se que não compete a este Tribunal adentrar na análise individual de cada relação

credor-devedor, uma vez que a satisfação de interesses particulares devem ser tutelados nas vias jurisdicionais ordinárias, o que já foi realizado conforme alegações da requerente.

Posto isso, ratifica-se a informação técnica, sugerindo-se o não conhecimento da denúncia, nos termos do inciso IV do art. 89 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno TCE-MT.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria - TCE/MT, Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2013.

Márcia Regina de Lara
Subsecretária de Controle Externo

De acordo. Ao Gabinete do Conselheiro Relator para apreciação.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Secretário de Controle Externo